SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51499 - RS (2026/0200880-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RODRIGO DOS SANTOS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. **1.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TESES REPETITIVAS DO STJ. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. **2.** INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO PENAL. IMPROPRIEDADE DO SUCEDÂNEO RECURSAL. **3.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação constitucional não é cabível para revisar a aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas em recursos especiais repetitivos, sob pena de indevida conversão do instituto em sucedâneo recursal. “a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos” (AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 12/5/2023).

- A alegação genérica de teratologia não autoriza, por si, o manejo da reclamação; eventual desacerto na subsunção da tese ao caso concreto configura, quando muito, error in judicando sanável pelas vias recursais próprias. No mesmo sentido: “Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo” (AgRg na Rcl n. 43.760/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/9/2022).

2. A garantia de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição) não autoriza o uso de vias processuais inadequadas, especialmente quando o CPC/2015 prevê instrumento específico para o controle da aplicação dos repetitivos no Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

- A inexistência de ação rescisória no processo penal não converte a reclamação em via idônea para revisar decisões locais quanto à aplicação de precedentes repetitivos, permanecendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57927893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2026 16:03:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: ea7c4265-9087-45cc-aa9c-c1274746592d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA57927893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2026 16:03:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: ea7c4265-9087-45cc-aa9c-c1274746592d

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51499 - RS (2026/0200880-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RODRIGO DOS SANTOS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. **1.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TESES REPETITIVAS DO STJ. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. **2.** INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO PENAL. IMPROPRIEDADE DO SUCEDÂNEO RECURSAL. **3.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação constitucional não é cabível para revisar a aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas em recursos especiais repetitivos, sob pena de indevida conversão do instituto em sucedâneo recursal. "a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 12/5/2023).

- A alegação genérica de teratologia não autoriza, por si, o manejo da reclamação; eventual desacerto na subsunção da tese ao caso concreto configura, quando muito, error in judicando sanável pelas vias recursais próprias. No mesmo sentido: "Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo" (AgRg na Rcl n. 43.760/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/9/2022).

2. A garantia de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição) não autoriza o uso de vias processuais inadequadas, especialmente quando o CPC/2015 prevê instrumento específico para o controle da aplicação dos repetitivos no Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

- A inexistência de ação rescisória no processo penal não converte a reclamação em via idônea para revisar decisões locais quanto à aplicação de precedentes repetitivos, permanecendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que indeferiu liminarmente a

Documento eletrônico VDA57927931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2026 16:03:09
Código de Controle do Documento: 58579fe6-ee35-4cbd-b177-591777033fbc

reclamação constitucional ajuizada para garantir a observância de tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos - Tema n. 1.258/STJ -, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial.

Consta dos autos que o reclamante apontou descumprimento de tema repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação do referido precedente, o que, em seu entender, configuraria teratologia na aplicação do paradigma.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a reclamação, ao entendimento de que a via eleita é inadequada para o controle da aplicação de precedentes repetitivos, porquanto a reclamação não se presta à reapreciação do acerto ou desacerto da decisão reclamada, nem pode funcionar como sucedâneo recursal. Assentou-se que eventual incorreção na aplicação do tema repetitivo caracteriza, em tese, *error in judicando* sanável pelas vias recursais próprias, reafirmando a orientação firmada na Rcl 36.476/SP, da Corte Especial.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta ser cabível a reclamação constitucional para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos especiais repetitivos, com base no art. 105, I, f, da Constituição e no art. 988, II, § 5º, II, do CPC. Aduz que há teratologia na aplicação do tema repetitivo pelo Tribunal de origem, o que autorizaria o manejo da reclamação, especialmente à luz de julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à repercussão geral, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

Sustenta, ademais, que o não conhecimento da reclamação, sob o fundamento de ser incabível para o controle da aplicação de precedente qualificado, viola o art. 5º, XXXV, da Constituição, por restringir o acesso à jurisdição em hipóteses de má aplicação de tese repetitiva. Defende, ainda, que, no processo penal, não há ação rescisória para impugnar decisão fundada em tema repetitivo, razão pela qual a reclamação seria o único instrumento apto a resguardar a autoridade dos precedentes qualificados.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a alegação de cabimento da reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em

Documento eletrônico VDA57927931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2026 16:03:09
Código de Controle do Documento: 58579fe6-ee35-4cbd-b177-591777033fbc

julgamento de recursos especiais repetitivos", com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição e no art. 988, II e § 5º, II, do CPC, não merece acolhida.

A Corte Especial firmou entendimento de que a reclamação não é instrumento adequado para revisar a aplicação, pelas instâncias ordinárias, das teses fixadas sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob pena de indevida transformação do instituto em sucedâneo recursal.

Trata-se de compreensão consolidada neste Tribunal: "a conclusão que se alcança é que a reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 12/5/2023).

No mesmo sentido: "Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo" (AgRg na Rcl n. 43.760/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/9/2022).

Ademais, a decisão agravada corretamente consignou que a sistemática do CPC/2015 direciona o controle da aplicação dos repetitivos ao âmbito da própria Corte local, por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º), o que afasta o uso da reclamação como sucedâneo.

A invocação genérica de teratologia na decisão que negou seguimento ao recurso especial não autoriza, por si, o manejo da reclamação. Conforme a jurisprudência consolidada, eventual incorreção na subsunção da tese repetitiva ao caso concreto configura, quando muito, *error in judicando* sanável pelas vias recursais próprias, não havendo falar em violação à autoridade do precedente apta a ensejar a reclamação.

A orientação desta Corte é uniforme no sentido do não cabimento da reclamação para revisão da aplicação de precedentes repetitivos, cabendo ao agravante utilizar os meios previstos no CPC perante o Tribunal de origem (AgRg nos EDcl na Rcl n. 43.410/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 12/5/2023; AgRg na Rcl n. 43.760/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/9/2022)

A inafastabilidade da jurisdição não implica franquear o uso de vias inadequadas nem converter a reclamação em sucedâneo recursal. A decisão agravada observou o regime jurídico do art. 988 do CPC, o desenho constitucional de competências e a jurisprudência desta Corte, que afastam o cabimento da reclamação para controle da aplicação de precedentes repetitivos, indicando as vias recursais apropriadas. A existência

Documento eletrônico VDA57927931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2026 16:03:09
Código de Controle do Documento: 58579fe6-ee35-4cbd-b177-591777033fbc

de instrumentos processuais específicos – como o agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC – revela que não houve negativa de jurisdição, mas respeito às balizas legais do sistema recursal.

A ausência de ação rescisória no processo penal não converte a reclamação em instrumento idôneo para revisar decisões das instâncias ordinárias quanto à aplicação de precedentes repetitivos. O sistema processual penal e o regime recursal aplicável às decisões que obstam o processamento de recursos excepcionais preveem meios adequados para impugnação, não cabendo subverter a finalidade constitucional da reclamação.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57927931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2026 16:03:09
Código de Controle do Documento: 58579fe6-ee35-4cbd-b177-591777033fbc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0200880-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Rcl 51.499 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003642620188210023

EM MESA JULGADO: 18/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	RODRIGO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RODRIGO DOS SANTOS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA57783887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 18/06/2026 18:07:09
Código de Controle do Documento: 43BFAA22-ED11-497C-BE82-63B4252B0F0C